



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.903669/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.227 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente BONADIO, FAVARON & CIA LTDA.-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/03/2005

DCOMP: AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO DO ART. 10 DA IN 660/2005.
SÚMULA CARF 84

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data do seu recolhimento, havendo a possibilidade de restituição ou compensação, uma vez que esteja caracterizado direito líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para ser aplicada a Súmula CARF nº 84 e reconhecido a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 06-32.694, de 14 de julho de 2011, da 2ª Turma da DRJ/CTA, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 02512.02013.121206.1.7.04-5989, em 12/12/2006, e-fls. 2-6, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de CSLL (código de arrecadação 2484) do período de apuração 30/06/2005, recolhido com DARF no valor de R\$ 3.457,57 na data de 29/07/2005, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que o crédito informado no PER/DCOMP somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde alegou que nos meses de março, abril, maio e junho de 2005 os pagamentos por estimativa foram feitos em valores superiores aos valores devidos com base na receita bruta e não foram utilizados no final do período de apuração, ou seja em dezembro/2005, e também não compuseram o saldo negativo da CSLL apurada na DIPJ/2006/2005, tratando-se de pagamento indevido. Para comprovação juntou cópia das fichas relativas à CSLL da DIN-2006/2005, da DCTF do primeiro semestre de 2005 e do Livro Razão relativo ao ano de 2005 onde se encontram escriturados os valores devidos e efetivamente recolhidos a título de CSLL.

A DRJ, inobstante reconhecer que o contribuinte teria pago estimativa a maior, entendeu que o excesso somente poderia ser utilizado como dedução da CSLL na apuração do tributo ao final de 2005 porque à época do envio da declaração de compensação original (30/11/2006) ainda estava em vigor a Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 cujo art. 10 determinava que o pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou CSLL a título de estimativa mensal somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou CSLL devido ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Embora tenha reconhecido que a vedação expressa no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 tenha sido superada com a edição da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, que revogou a IN SRF n.º 600/2005, a DRJ entendeu que a revogação da vedação somente seria aplicada para compensações encaminhadas após a publicação da referida instrução normativa, de modo que a compensação ora analisada restaria submetida à regra contida na Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP original.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 07/10/2011 (e-fl. 76).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou recurso voluntário em 04/11/2011 (e-fls. 77-81), onde:

-repete os fatos narrados por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade;

-aduz que lei interpretativa aplica-se sim a atos ou fatos pretéritos como se depreende da leitura do art. 106 da lei 5.172/66;

-alega que dentre a legislação que o julgador deve observar está o art. 74 da Lei n.º 9.430/96 que regula a compensação dos créditos tributários;

-afirma que a IN SRF n.º 600/2005 não poderia, em respeito ao princípio da hierarquia das leis, inovar ou trazer imposições não contidas na lei, e no caso específico, a do direito à compensação previsto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, o qual estabelece de forma clara em seu § 3º as hipóteses de vedação à compensação e que a revogação da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 pela Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008 denota problema de ordem legal daquela primeira instrução normativa;

Requer ao final que o recurso seja acolhido, homologando-se as compensações pleiteadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O não reconhecimento pela autoridade administrativa do direito creditório pleiteado foi em razão da vedação contida art. 10 da IN SRF 600/2005, que estatua:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifos acrescentados)

Ocorre que o art. 10 da Instrução Normativa n.º 600/05, foi revogado a partir da edição da IN SRF n.º 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração.

A DRJ reconheceu que a Recorrente teria pago estimativa a maior mas entendeu que o excesso somente poderia ser utilizado como dedução da CSLL na apuração do tributo ao final de 2005, uma vez que à época da transmissão do PER/DCOMP original estava em vigor a Instrução Normativa n.º 600/05 que determinava que o pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou CSLL a título de estimativa mensal somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

No entendimento da DRJ, apesar de reconhecer que a vedação contida Instrução Normativa n.º 600/05 fora revogada pela IN SRF n.º 900/2008, não poderia ter efeitos retroativos a abranger o PER/DCOMP analisado no presente processo.

Entendo não assistir razão à DRJ.

Trago à colação a Solução de Consulta Interna n.º 19 Cosit, de 5/12/2011, que homogeneizou o entendimento da RFB a respeito dessa questão, conforme ementa transcrita a seguir,:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004 e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Verifica-se, portanto, que pela Solução de Consulta n.º 19 Cosit, de 5/12/2011, restou decidido pela aplicação do disposto no art. 11 da IN RFB n.º 900 de 2008 aos PER/DCOMP encaminhados durante o período de vigência da IN SRF n.º 600 de 2005, desde que pendentes de decisão administrativa, como no caso do presente processo.

Além disso, no âmbito do CARF restou pacificado o entendimento que é possível a caracterização do indébito para fins de restituição ou compensação na data do recolhimento da estimativa, nos termos da Súmula CARF n.º 84, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 1201-00.404, de 23/2/2011 Acórdão n.º 1202-00.458, de 24/1/2011 Acórdão n.º 1101-00.330, de 09/7/2010 Acórdão n.º 9101-00.406, de 02/10/2009 Acórdão n.º 105-15.943, de 17/8/2006

Dessa forma, uma vez reconhecido o recolhimento indevido ou a maior alegado pela Recorrente e reconhecido pela DRJ, o crédito poderá ser utilizado, não sendo necessário aguardar o final de período de apuração do tributo.

Contudo, o acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da PER/DCOMP impõe o retorno dos autos à DRF de origem para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais e com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF n.º 84.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação do PER/DCOMP restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF competente.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, devendo ser aplicada a Súmula CARF n.º 84 e reconhecido a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama